



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15540.000444/2008-71
Recurso nº
Acórdão nº 1201-000.874 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2013
Matéria IRPJ
Recorrente SERVICE COOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DE ATIVIDADE
ECONÔMICO-PROFISSIONAL - EM LIQUIDAÇÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

ATO COOPERATIVO

Não restando comprovado documentalmente que as operações realizadas tratavam-se de ato cooperativo, deve ser mantida a tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, NEGAR provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Francisco De Sales Ribeiro De Queiroz - Presidente.

(assinado digitalmente)

André Almeida Blanco - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, André Almeida Blanco, Luis Fabiano Alves Penteado, João Carlos de Lima Junior, Marcelo Cuba Netto, Roberto Caparroz de Almeida.

O presente Processo Administrativo teve origem em Auto de Infração lavrado oriundos da desconsideração da ocorrência de “atos cooperativos”, resultando na exigência de IRPJ, no valor de R\$2.126.184,79, de PIS, no valor de R\$141.912,19, de CSLL, no valor de R\$774.066,52, e de Cofins, no valor de R\$258.022,17, com multa de 75% e juros de mora.

Conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 15/19), entendeu o Auditor Fiscal autuante ter ocorrido omissão de receitas, haja vista que, devidamente intimada, a Recorrente deixou de apresentar documentação hábil que demonstrasse que efetivamente as receitas auferidas no período eram oriundas de ato cooperativo.

Tendo sido intimada da lavratura do Auto de Infração, apresentou a Recorrente sua Impugnação, na qual sustentou que:

- as receitas referentes aos atos cooperativos não foram destacadas e excluídas;
- as receitas tributadas referem-se, apenas, a atos cooperativos;
- a base de cálculo é somente a receita própria, excluindo-se as receitas transferidas a terceiros;
- a definição de ato cooperativo não é uníssona, cada jurista tem sua interpretação;
- a receita percebida provém da prestação de serviços para outra cooperativa a ela associada, conforme contrato;
- é mera intermediadora e, por isto, faz jus à taxa de administração;
- a fiscalização não definiu o contorno dos atos cooperativos e não excluiu as receitas transferidas a terceiros e cooperados, sendo nulo o lançamento;
- - há necessidade de realização de perícia, para demonstração dos custos e da natureza da receita.

Em julgamento realizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro restou decidido que:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

O Ano-calendário: 2003

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. NULIDADE.

Não está inquinado de nulidade o Auto de Infração lavrado por autoridade competente e em consonância com o que preceitua a legislação.

OMISSÃO DE RECEITAS. HIPÓTESE DE TRIBUTAÇÃO DO RESULTADO GLOBAL DA COOPERATIVA.

Se a escrituração da sociedade não segregar as receitas e despesas/custos, segundo sua origem (atos cooperativos e não cooperativos), ou, ainda, se a segregação feita pela sociedade

não estiver apoiada em documentação hábil que a legitime, o resultado global da cooperativa será tributado, por ser impossível a determinação da parcela não alcançada pela não incidência tributária.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

• Ano-calendário: 2003

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS. CSLL. COFINS.

Aplica-se ao lançamento reflexo o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão da relação de causa e de efeito que os vincula.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido (fls. 1437/1441)

Tendo sido apresentado Recurso Voluntário pela Recorrente (fls. 1447/1455), reiterou a mesma seus argumentos de Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ANDRÉ ALMEIDA BLANCO

Sendo tempestivo o Recurso, passo à sua apreciação.

O mérito do presente Recurso Voluntário está na verificação da existência de ato cooperativo no ano-calendário de 2003, haja vista que, conforme Termo de Constatação Fiscal, não teria o mesmo restado comprovado.

Conforme se verifica das fls. 16, foi a Recorrente intimada a apresentar à Fiscalização:

1 -DEMONSTRATIVOS MENSAIS DETALHANDO A C/Nº 3.1.1.02.02.01 SERVICE COOP. PROF. TRAB. ATIV. E CO. DESM., POR DATA (DIA, MÊS, ANO 200 3) E RESPECTIVOS VALORES RECEBIDOS;

2 - DEMONSTRATIVOS MENSAIS PARA O ANO DE 200 3, ACOMPANHADOS DAS DOCUMENT. COMPROBATÓRIAS, INDIVIDUALIZADORAS POR NOME DO COOPERADO, VALORES RECEBIDOS E IDENTIFICAÇÕES DAS ATIVIDADES FUNCIONAIS EXERCIDAS POR CADA COOPERADO;

ESTAS COMPROVAÇÕES, OBJETIVAM COMPROVAR QUE AS NEGOCIAÇÕES E AS COMPROVAÇÕES, OCORRERAM DE FORMA DIRETA PELO COOPERADO;

3—LIVRO DE APURAÇÃO DO LUCRO REAL —LALUR.

Não tendo sido apresentada referida documentação, lavrou o Auditor Fiscal o Auto de Infração discutido. Veja que a matéria em discussão resume-se à comprovação de que efetivamente os atos praticados foram atos cooperativos.

Dessa maneira, a discussão sobre a tributação do ato cooperado não é o ponto central do presente julgamento. A discussão, por outro lado, é a real ocorrência do ato cooperado.

Como demonstrado no Termo de Constatação Fiscal e na decisão recorrida, não obstante a intimação do Recorrente à apresentação dos documentos acima indicados, não o fez nem apresentou justificativa de sua não apresentação.

Desta forma, com o devido acerto, entendeu a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro que:

No Termo de Constatação Fiscal e Descrição dos Fatos (fls. 12/18), a fiscalização aponta que o interessado, intimado, não apresentou "Demonstrativos mensais com identificações de valores mensais individualizados dos valores efetivamente recebidos por cada Cooperado". Transcreve o Termo de Intimação, onde relaciona Notas Fiscais de Serviço /

Fatura e registra que, diante da ausência de esclarecimentos no histórico, tanto no Livro Diário, quanto no Razão, está concluindo que ocorreram operações caracterizadoras de atos não cooperados, intimando o interessado a apresentar demonstrativos mensais individualizados por nome do cooperado, acompanhados de documentos comprobatórios. Concluiu que, em função da ausência de apresentação dos elementos solicitados, emitiu a planilha de valores a tributar, a título de omissão de receitas, caracterizada pela ausência integral de valores declarados.

Se a escrituração da sociedade não segregar as receitas e despesas/custos segundo sua origem (atos cooperativos e não cooperativos), ou, ainda, se a segregação feita pela sociedade não estiver apoiada em documentação hábil que a legitime, o resultado global da cooperativa será tributado, por ser impossível a determinação da parcela não alcançada pela não incidência tributária.

Cabe ao interessado o ônus da prova de as receitas serem referentes a atos cooperativos. Diante do fato de não ter o interessado prestado os esclarecimentos solicitados, a fiscalização agiu corretamente ao tributar a totalidade das receitas auferidas.

Mesmo em sede de impugnação, o interessado não apresenta os elementos de prova que lhe foram solicitados pela fiscalização — limita-se a apresentar "Contrato de Associação Cooperativa", pretendendo demonstrar, de forma genérica, que a receita

Erro: Origem
da referência
não
encontrada
Fl. 2

percebida provém da prestação de serviços para outra cooperativa a ela associada.

Sob esta perspectiva, não se trata de desenquadramento dos atos praticados como atos cooperativos, mas de ausência de comprovação de serem, de fato, cooperativos os atos praticados, impedindo a verificação da regularidade da fruição do benefício fiscal da isenção.

Dessa maneira, irretocável a decisão recorrida haja vista que a Recorrente não comprovou nos autos tratarem-se as operações realizadas de atos cooperativos, motivo pelo qual NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

André Almeida Blanco